

Processo n.º 911/2009

Data do acórdão: 2010-1-28

(Recurso civil)

Assuntos:

- Federação Internacional de Futebol (FIFA)
- Estatutos da FIFA
- Estatutos da Associação de Futebol de Macau
- disputa entre a Associação de Futebol de Macau e seus afiliados
- tribunal competente
- cláusula sobre arbitragem

S U M Á R I O

1. O acatamento dos Estatutos da Federação Internacional de Futebol (FIFA) é imposto a todos os membros da Associação de Futebol de Macau, por comando do n.º 2 da cláusula 5.^a dos Estatutos desta, publicados no Boletim Oficial de Macau, II Série, n.º 46, de 15 de Novembro de 2006.

2. Da interpretação devidamente conjugada das disposições dos Estatutos da FIFA, se retira que para o funcionamento da regra geral de proibição de recurso aos tribunais comuns ínsita no n.º 2 do art.º 64.º dos Estatutos da FIFA, toda a Associação afiliada na FIFA deve, nos termos exigidos pelo n.º 3 desse art.º 64.º, inserir uma cláusula nos respectivos Estatutos ou Regulamentos, estipulando que é proibido levar disputas aos

tribunais comuns, sendo certo que em substituição do recurso aos tribunais comuns, devem ser feitas regras para arbitragem, e devem as disputas ser submetidas a um tribunal arbitral independente e formalmente constituído e reconhecido pelas regras da própria Associação.

3. Como *in casu* não resulta indiciariamente provado que a Associação de Futebol de Macau tenha cumprido a obrigação imposta no referido n.º 3 do art.º 64.º dos Estatutos da FIFA, não pode proceder a sua tese de aplicabilidade da regra geral de proibição de recurso aos tribunais comuns para resolução da disputa ora *sub judice*, travada entre ela e três clubes de futebol seus afiliados.

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 911/2009

(Recurso civil)

Recorrente: Associação de Futebol de Macau (澳門足球總會)

Recorridos: Clube Desportivo Monte Carlo (蒙地卡羅體育會)

Associação Desportiva Va Luen (華聯體育會)

Clube Desportivo Heng Tai (兄弟體育會)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Nos autos de procedimento cautelar n.º CV2-09-0039-CAO-A do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base, movidos pelos Clube Desportivo Monte Carlo, Associação Desportiva Va Luen e Clube Desportivo Heng Tai contra a Associação de Futebol de Macau, todos já aí melhor identificados, foi proferida a final, em 29 de Julho de 2009, a seguinte decisão judicial:

– <<**Clube Deportivo Monte Carlo, Associação Desportiva Va Luen e Clube Desportivo Heng Tai**, melhor identificadas nos autos,
demandam neste procedimento cautelar a **Associação de Futebol de Macau**,

melhor identificada nos autos, alegando os factos constantes do requerimento inicial de fls 21 a 35, e

concluem que o procedimento requerido deve ser considerado procedente por provado pedindo que seja levantada a exclusão e proibição impostas pela requerida às requentes de modo a possibilitar a participação das 1ª e 2ª requerentes no Campeonato de Bolinha da 1ª divisão e da 3ª requerida no Campeonato de Bolinha da 2ª divisão da época de 2008-2009 e a participação das requerentes em todas as competições desportivas a organizar no futuro pela requerida, nomeadamente, as competições da época de 2009-2010 sendo as 1ª e 2ª requerentes na 1ª divisão e a 3ª requerente na 2ª divisão, e assim sucessivamente, consoante a classificação obtida na época anterior.

Juntou os documentos de fls 36 a 49 e 174 a 180 bem como os constantes de fls 13 a 16 e 20 a 70 dos autos principais.

*

Citada a requerida, foi apresentada a oposição de fls 59 a 88.

Foram juntos os documentos de fls 89 a 107 e 112 a 137.

*

Procedeu-se à audiência final com a produção das provas.

Foi oficiosamente ordenada a junção dos Regulamentos de 2008-2009 da requerida ora juntos a fls 183 a 194.

*

Preterição do tribunal arbitral voluntário

Na oposição apresentada pela requerida, foi feita referência ao Estatuto da Federação Internacional de Futebol (FIFA) de que a requerida é alegadamente membro. Segundo a requerida, está prevista nesse Estatuto a obrigação de se

submeter o presente litígio ao Tribunal Arbitral do Desporto (CAS).

Pela análise do Estatuto da FIFA junto a fls 115 a 134, verifica-se que, de facto, dele consta uma cláusula compromissória (cfr. artº 62, nº 1). No entanto, o mesmo Estatuto remete para outros regulamentos, designadamente o Disciplinary Code, que não foram juntos pela requerida.

Por força dessas omissões e não tendo a requerida alegado e provado factos relativa a essa obrigação, não se pode afirmar que este Tribunal carece de competência para apreciar o presente litígio por força de uma convenção de arbitragem.

Nestes termos, não se vislumbra eventual preterição do tribunal arbitral.

*

O Tribunal é o competente.

O processo é o próprio e o requerimento inicial não se mostra inepta.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento da mérito da acção.

*

Da análise crítica do depoimento das testemunhas, dos documentos juntos os autos e aos autos principais, consideram-se provados os seguintes factos que têm relevância para a presente causa:

1. A requerida é uma associação que tem por objecto desenvolver, divulgar, gerir e regular o futebol em Macau.
2. A requerida organiza competições de futebol em Macau, nomeadamente o Campeonato de Futebol e o Campeonato da Bolinha que é uma sub-espécie da modalidade de futebol, praticado num campo de dimensões

reduzidas, com 7 jogadores em cada equipa e jogado com uma bola mais pequena.

3. Nessas competições, usualmente, as duas equipas pior classificadas de cada divisão descem à divisão imediatamente inferior e as duas equipas melhor classificadas nas divisões inferiores sobem à divisão imediatamente superior.
4. O Campeonato de Futebol e o Campeonato da Bolinha são competições diferentes realizadas numa mesma época desportiva.
5. Nas épocas anteriores à época de 2007-2008, as equipas que disputavam no Campeonato de Futebol podiam não ser as mesmas que disputavam no Campeonato da Bolinha.
6. O Campeonato da Bolinha era inicialmente organizado pela Associação de Futebol em Miniatura.
7. Desde 2005, depois de terminado o Campeonato de Futebol, a requerida organiza o Campeonato da Bolinha.
8. As requerentes são associadas da requerida e têm vindo a participar nas competições desportivas organizadas por esta, nomeadamente, os Campeonatos de Futebol, escalonados por divisões.
9. Na época de 2007-2008, a requerida organizou as seguintes competições:
 - Campeonato de Futebol da 1ª divisão, Campeonato de Futebol da 2ª divisão, Campeonato de Futebol da 3ª divisão, Campeonato de Futebol da divisão de reservas, Campeonato de Futebol da divisão de seniores;
 - Taça da Associação de Futebol de Macau;
 - Campeonato da Bolinha das 1ª, 2ª e 3ª divisões.
10. As competições regem-se por regulamentos que a Direcção da requerida

aprova periodicamente.

11. Para a época de 2007-2008, vigorou o Regulamento das competições para a época de 2008-2008 junto a fls. 91 a 99 aprovado pela Direcção da requerida.
12. O Regulamento de 2007-2008, não foi proposto a discussão nem a votação da Assembleia Geral da requerida.
13. Conforme o artº 9º do Regulamento de 2007-2008, a inscrição para a 1ª divisão era feita no período de 19 a 23 de Novembro de 2007.
14. Conforme o artº 6º do Regulamento de 2007-2008, certo número de equipas pior classificadas de cada divisão descem à divisão imediatamente inferior e certo número de equipas melhor classificadas nas divisões inferiores sobem à divisão imediatamente superior.
15. Os associados foram convocados para uma sessão de esclarecimento, que teve lugar no início de Novembro de 2007, na qual foi apresentado o Regulamento de 2007-2008.
16. Conforme os esclarecimentos prestados pela requerida aos seus associados antes do início de época de 2007-2008, para esta época haveria uma única inscrição nas diversas competições de futebol disputadas pelos clubes da 1ª divisão e os associados inscritos para o Campeonato de Futebol ficariam automaticamente inscritos no Campeonato da Bolinha da mesma divisão.
17. Os associados foram também informados da obrigatoriedade de participação nas diversas competições que a requerida organiza para cada uma das divisões.
18. As regras previstas no Regulamento de 2007-2008 e as regras apresentadas na sessão de esclarecimento são diferentes das regras que vigoravam nos

anos anteriores.

19. Alguns associados apresentaram oralmente reservas quanto à obrigatoriedade de participação das equipas do Campeonato de Futebol no Campeonato da Bolinha.
20. Os clubes foram informados de que não era possível alterar o Regulamento de 2007-2008 mas que as suas opiniões seriam tomadas em consideração para a elaboração do Regulamento da época de 2008-2009.
21. As inscrições para a 1ª divisão decorreram de 19 a 23 de Novembro de 2007 tendo as requerentes feito a sua inscrição.
22. O Campeonato de Futebol da época de 2007-2008 decorreu com regularidade e terminou em Maio de 2008 tendo as requerentes participado nele.
23. Por força das classificações obtidas pelas requerentes nesse campeonato, as 1ª e 2ª requerentes manter-se-iam na 1ª divisão e a 3ª requerente desceria para a 2ª divisão no Campeonato de Futebol de época de 2008-2009.
24. Em 11 de Junho de 2008, antes do início do Campeonato da Bolinha para a época de 2007-2008, cinco associados da 1ª divisão enviaram à requerida uma carta na qual afirmavam que não iriam participar no Campeonato da Bolinha dessa época.
25. Face a essa comunicação, a requerida convocou os associados da 1ª divisão para uma reunião na qual informou-os de que as suas sugestões quanto às regras sobre o Campeonato da Bolinha, a serem aceites e incorporadas no Regulamento, apenas poderiam ser implementadas na época seguinte e que não havia tempo para implementar as alterações

pretendidas.

26. Os associados foram também informados de que a não participação no Campeonato da Bolinha teria como consequência a aplicação de sanções disciplinares aos associados faltosos.
27. As requerentes mantiveram a decisão de não participar no Campeonato da Bolinha da época de 2007-2008 e não participaram nesse Campeonato por discordarem com as regras relativas ao número mínimo de jogadores de cada equipa e ao número de substituições permitidas em cada jogo fixadas no Regulamento de 2007-2008.
28. Por esse motivo, a requerida decidiu aplicar as seguintes sanções às requerentes as quais foram comunicadas a estas por carta de 17 de Outubro de 2008:
 - Exclusão das requerentes do Campeonato da Bolinha por 2 anos;
 - Multa de MOP\$10.000,00 a pagar no prazo de 14 dias; e
 - Proibição das requerentes de participarem nas competições organizadas pela requerida antes de ser paga a multa.
29. Em 28 de Outubro de 2008, as requerentes manifestaram a sua oposição a essas sanções à requerida.
30. Em 12 de Dezembro de 2008, através do seu mandatário, as requerentes exigiram a revogação da decisão acima referida tendo recebido da requerida uma carta em 6 de Janeiro de 2009, solicitando comprovativo dos mandatos invocados.
31. Por força da decisão supra referida, o Campeonatos de Futebol, para a época de 2008-2009, que teve início em Janeiro de 2009, realizou-se sem a participação das requerentes.

32. Até à presente data, as requerentes não pagaram a multa aplicada.
33. Nos Regulamentos para o Campeonato de Futebol e para o Campeonato da Bolinha da época de 2008-2009 foram incorporadas as sugestões dos associados.
34. O prazo para a inscrição no Campeonato de Futebol da época de 2008-2009 foi fixado em 15 e 16 de Dezembro de 2008.
35. As requerentes compareceram às reuniões realizadas antes do início do Campeonato de Futebol da época de 2008-2009, tendo, nessa altura, sido informadas de que teriam de pagar as multas para que pudessem inscrever-se nas competições.
36. As requerentes não compareceram para se inscreverem no Campeonato de Futebol da época de 2008-2009.
37. A participação dos associados nas competições organizadas pela requerida está dependente de inscrição.
38. No dia 12 de Janeiro de 2009, por deliberação unânime da Direcção da requerida, foi mantida as sanções aplicadas às requerentes.
39. O Campeonato da Bolinha para a época de 2008-2009 iniciará em Agosto de 2009.
40. As requerentes têm as suas equipas prontas para participar no Campeonato da Bolinha da época de 2008-2009.
41. A manutenção de uma equipa pronta para disputar uma competição envolve despesas.
42. Se forem mantidas as exclusão e proibição impostas às requerentes, estas não terão a menor contrapartida desportiva sendo desmotivante para as equipas das requerentes o que poderá conduzir à perda dos jogadores que

as compõem.

43. A suspensão da decisão de sancionar as requerentes e a obrigação de as inscrever nas divisões que pretendem, irá causar algum transtorno no organização do Campeonato da Bolina da época de 2008-2009.
44. Conforme o artº 5º, nºs 2 e 6, do Estatuto da requerida, são direitos e deveres dos associados cumprir e fazer cumprir com rectidão os estatutos e regulamentos internos da requerida e da Federação Internacional de Futebol e participar nas competições organizadas pela requerida segundo os respectivos regulamentos.
45. Conforme o artº 11º, nº 1, do Estatuto da requerida, são competências da Assembleia Geral, discutir e aprovar o Estatuto e as alterações ao Estatuto e discutir e aprovar os regulamentos propostos à Assembleia Geral.
46. Conforme o artº 17º, do Estatuto da requerida, cabe à Direcção a decisão final de todos os assuntos da requerida.
47. Conforme o 3º do Regulamento para o Campeonato da Bolinha da época de 2008-2009, há duas divisões respectivamente 1ª e 2ª divisão.

*

Dispõe o artº 332º, nº 1, do CPC, que *“A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.”*

Não se suscita qualquer dúvida quanto aos requisitos legais previstos nesse preceito. Com efeito, dele transparece claramente que *“são dois os requisitos da providência cautelar: 1º que o requerente seja titular dum direito; 2º que esse direito esteja ameaçado de lesão grave e de difícil reparação”* - cfr. Alberto dos Reis, in *Clássicos Jurídicos, Código de Processo Civil*, vol. I, 3ª edição, pg 682.

Trata-se do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* como são comumente designados.

Pelo presente procedimento cautelar, pretendem as requerentes que sejam levantadas as exclusão e proibição impostas pela requerida às requentes de modo a possibilitar a sua participação na competições a organizar pela requerida por alegadamente as referidas sanções terem sido determinadas com base num regulamento inválido.

Pelo que, para o efeito, urge aquilatar se as exclusão e proibição são ilegais como alegam as requerentes e se o não levantamento delas causa lesão grave e de difícil reparação às requerentes.

*

Fumus boni iuris

Da posição tomada pelas partes, o litígio que separa as partes resulta aparentemente do facto de o Regulamento de 2007-2008 ter sido aprovado pela Direcção e não pela Assembleia Geral da requerida o que tornam ilegais as sanções aplicadas às requerentes.

Na perspectiva das requerentes, por o Regulamento de 2007-2008 não ter sido aprovado em Assembleia Geral da requerida, o mesmo é inexistente e como tal ilegal a sanção aplicada com base nesse mesmo Regulamento.

Contrariamente, a requerida entende que a Assembleia Geral não goza de competência para aprovar o Regulamento em questão uma vez que o mesmo nunca foi submetido à apreciação deste órgão.

Nos termos do artº 159º do CC, “*Compete à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatárias de outros órgãos da associação. São, necessariamente, da competência da assembleia geral*

a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo.”

Conforme os factos dados por assentes, por força do Estatuto da requerida, à Assembleia Geral compete apenas aprovar os regulamentos a ela submetidos cabendo à Direcção a decisão final de todos os assuntos (que não compete à Assembleia Geral, subentende-se). Também ficou provado que o regulamento das competições para a época de 2007-2008 não foi proposto a discussão nem a votação da Assembleia Geral da requerida. Assim, dúvidas não restam de que cabe à Direcção aprovar o Regulamento em questão o que efectivamente aconteceu. Assim, nenhum vício padece o Regulamento.

Porém, tendo em conta os factos dados por assentes, o cerne da questão tem antes a ver com a legalidade da regra fixada pela Direcção da requerida que impunha a inscrição unitária das requerentes nos dois campeonatos (Campeonato de Futebol e Campeonato da Bolinha da época de 2007-2008) e consequentemente a obrigação das requentes de participar no Campeonato da Bolinha por as mesmas terem inscrito para a 1ª divisão segundo o horário fixado no Regulamento de 2007-2008.

Contrariamente ao alegado pela requerida, do Regulamento de 2007-2008 não consta essa regra de inscrição unitária, pois esta foi apenas dada a conhecer na sessão de esclarecimentos organizada pela requerida que teve lugar antes das competições da época de 2007-2008.

Coloca-se, assim, a questão da eficácia dessa regra por não constar do Regulamento de 2007-2008.

Não adianta argumentar que, sendo a fixação dessas regras competência da

Direcção da requerida, a mesma pode fixá-las oralmente.

Em primeiro lugar, conforme os factos assentes, aliás alegada pela própria requerida, as competições regem-se por regulamentos que a Direcção da requerida aprova periodicamente. Por aí pode-se entender que foi tacitamente acordada entres as partes que as regras das competições devam constar de documento escrito sendo assim a sua forma convencional – cfr. no artº 215º, nº 1, do CC

Em segundo lugar, não há dúvidas acerca da relevância da regra da inscrição unitária visto que os associados da requerida ficariam obrigados a participar nos dois campeonatos uma vez feita a inscrição. Ora, tendo em conta essa importância, é manifesto que a boa fé impõe que a mesma conste do Regulamento. Pois, é com o que está estipulado no Regulamento que os associados têm vindo a contar.

Em terceiro lugar, uma vez que já foi aprovado o Regulamento para a época de 2007-2008, é natural que se espere que todas as regras especialmente as que têm maior impacto nos associados constem desse Regulamento..

Assim, a regra em questão não é eficaz por não constar do Regulamento de 2007-2008, não podendo vincular os associados da requerida. Consequentemente, nenhuma obrigação existe por parte das requerentes em participar no Campeonato da Bolinha da época de 2007-2008.

Nem se diga que as requerentes ao inscreverem-se para a 1ª divisão em 2007 tinham tacitamente aceite sujeitar-se à referida regra de inscrição unitária. É que, o artº 9º, nº 1, do Regulamento de 2007-2008 apenas refere que as inscrições para a 1ª divisão eram feitas no período de 19 a 23 de Novembro. Uma vez que essa norma não estipula expressamente que uma única inscrição servia para os dois Campeonatos nada exclui a interpretação de que as inscrições para cada um dos dois Campeonatos se faziam durante o mesmo período mas separadamente ficando

ao critério dos associados optar pelo(s) Campeonato(s) a participar.

Tendo em conta esse contexto e o facto de antes da época de 2007-2008 os associados da requerida podiam livremente optar por participar em apenas um ou em ambos os Campeonatos, não se pode excluir que as requerentes tinham apenas em mente o Campeonato de Futebol da época de 2007-2008. Assim, não é de concluir que as requerentes estavam inscritas no Campeonato da Bolinha e, como tal, passíveis das sanções prevista no artº 11 º do Regulamento de 2007-2008 pela não participação nesse Campeonato.

Alega a requerente que impende sobre as requerentes a obrigação geral de participar nas competições organizadas pela requerida nos termos do artº 6º (sic 5º), nºs 2 e 6, do Estatuto da requerida.

Não colhe tal argumento.

Como ficou provado, dessas normas consta que são direitos e deveres dos associados cumprir e fazer cumprir os estatutos e regulamentos internos da requerida e da FIFA e participar nas competições organizadas pela requerida segundo os respectivos regulamentos.

Pela análise desse artº 5º do Estatuto da requerida, verifica-se que este preceito elenca lado a lado direitos e deveres. Pelo que, não se pode, sem mais, dizer que a participação nas competições seja um dever. Antes, na falta de outra indicação, deve-se entendê-la como um direito. A isso acresce que está provado que a participação dos associados nas competições organizadas pela requerida está dependente de inscrição. Ora isso demonstra que a participação não é obrigatória sendo essa participação um direito dos associados senão seria redundante a inscrição.

Assim, não estando as requerentes obrigadas a participar no Campeonato da

Bolinha da época de 2007-2008, a requerida não podia aplicar qualquer sanção àquelas pela não participação nesse Campeonato sendo as sanções aplicadas ilegais.

Pelo que, está verificada a aparência do direito invocado pelas requerentes.

Com isso, fica precludida a necessidade de se analisar a questão relacionada com a não decisão da reclamação contra as sanções apresentada pelas requerentes.

*

Periculum in mora

Conforme as requerentes, a manutenção das exclusão e proibição impostas às requerentes irá causar-lhes graves prejuízos, designadamente prejuízos de natureza patrimonial.

Como refere e bem as próprias requerentes, pode-se sempre aguardar pelo decurso da acção principal no que se refere ao ressarcimento de determinados prejuízos sofridos pelas requerentes. Para o efeito ora em análise, são-no designadamente os prejuízos de natureza patrimonial visto que o atraso na prolação de uma decisão final a favor das requerentes, por si, não torna a reparação do direito ao ressarcimento destes prejuízos mais difícil muito menos impossível.

Assim, na apreciação do requisito do *periculum in mora* não se deve ter em conta os prejuízos patrimoniais mas apenas os de outra natureza.

Como ficou assente, as requerentes têm as suas equipas prontas para participar no Campeonato da Bolinha da época de 2008-2009 e se forem mantidas as exclusão e proibição impostas às requerentes, estas não terão a menor contrapartida desportiva sendo desmotivante para as equipas das requerentes o que poderá conduzir à perda dos jogadores que as compõem.

Tendo em conta esses factos, julga-se justificado o receio. É que, não se pode

olvidar que o fim último de qualquer desportista é a participação em competições nas áreas em que tem vindo a preparar-se e, na medida do possível, obter reconhecimento da sua capacidade e aptidão. Assim, a serem mantidas as exclusão e proibição em questão durante o decurso da acção principal, é muito provável que os jogadores das equipas das requerentes, cedo ou tarde, comecem a considerar a hipótese de deixar as equipas das requerentes para ingressar noutras equipas a fim de poderem participar nas competições a que as requerentes estão excluídas ou proibidas de participar. Ora, isso pode implicar a extinção das requerentes se à data da decisão da acção principal o número de jogadores ainda pertencentes às equipas das recorrentes for insuficientes para a participação nas competições de futebol.

Posto isto, há que analisar se os prejuízos resultantes do levantamento das exclusão e proibição serão muito elevados como alega a requerida.

Nos termos do artº 332º, nº 2, do CPC, “*A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal, quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.*”

Conforme os factos assentes, a suspensão da decisão de sancionar as requerentes e a obrigação de as inscrever nas divisões que pretendem, irão causar algum transtorno na organização do Campeonato da Bolina da época de 2008-2009.

Como se vê, os prejuízos para a requerente cingem-se no que se refere ao Campeonato da Bolina da época de 2008-2009. Comparando com os prejuízos que possam advir com a manutenção das exclusão e proibição, os prejuízos da requerida são manifestamente inferiores.

Assim, nada obsta o levantamento das exclusão e proibição.

Nestes termos, também está verificado o *periculum in mora*.

*

Participação das requerentes nas competições futuras

Tendo em conta os termos em que as providências requeridas são formuladas, há ainda que decidir se as mesmas devem ser decretadas nos termos requeridos.

Pedem as requerentes que a decisão a proferir seja no sentido de permitir às 1ª e 2ª requerentes participar no Campeonato de Bolinha da 1ª divisão e à 3ª requerida no Campeonato de Bolinha da 2ª divisão da época de 2008-2009 e às requerentes participar em todas as competições desportivas a organizar no futuro pela requerida, nomeadamente, as competições da época de 2009-2010 sendo as 1ª e 2ª requerentes na 1ª divisão e a 3ª requerente na 2ª divisão, e assim sucessivamente, consoante a classificação obtida na época anterior.

No que ao Campeonato da Bolinha da época de 2008-2009 se refere, é manifesto que a pretensão das requerentes não pode proceder nos termos requeridos.

Conforme o regime estipulado no artº 6º do Regulamento de 2007-2008, as classificações finais dos associados na época de 2007-2008 são tidas em conta na época de 2008-2009 para a colocação das mesmas nas diferentes divisões.

Uma vez que as requerentes não participaram no Campeonato da Bolinha da época de 2007-2008, as mesmas não obtiveram nenhuma classificação com base na qual se possa fazer a colocação na época de 2008-2009.

De acordo com os factos provados, as requerentes deixaram de participar nesse Campeonato por discordarem com as regras relativas ao número mínimo de jogadores de cada equipa e ao número de substituições permitidas em cada jogo fixadas no Regulamento de 2007-2008. Independentemente da correcção ou propriedade dessas regras, se as requerentes tivessem decidido participar nesse

Campeonato as mesmas tinham que as acatar por o Regulamento de 2007-2008 ser válido como foi já referido. Não participando nele para não se submeter a essas regras, não podem agora dizer que foram obrigados a isso e exigir que no Campeonato da Bolinha da época de 2008-2009 sejam colocados com base nas classificações obtidas na época de 2006-2007.

Assim, por não haver a necessária classificação para a colocação no Campeonato da Bolinha da a época de 2008-2009, julga-se que este Tribunal não pode ordenar que as requerentes sejam colocadas nas divisões pretendidas, pois cabe à requerida decidir pela colocação tendo em conta essa falta de classificação anterior.

Pelo que, quanto a esse Campeonato é apenas de determinar a possibilidade de as requerentes participarem nele.

No que concerne às restantes competições, há que distinguir entre o Campeonato de Futebol da época de 2009-2010 e as demais competições.

Quanto ao Campeonato de Futebol da época de 2009-2010, também as requerentes não têm nenhuma classificação com base na qual se possa fazer a colocação na época de 2009-2010. No entanto, é de notar que essa falta de classificação não deve ser imputada às requerentes porque as mesmas foram impedidas de participar no Campeonato de Futebol da época de 2008-2009 por força das sanções às mesmas aplicadas.

Nem se diga que as requerentes não compareceram para se inscrever aquando das inscrições. É que, antes do período fixado para essas inscrições, quando as requerentes ainda estavam a negociar com a requerida a fim de ver as sanções levantadas, as requeridas foram expressamente advertidas que tinham que pagar a multa para que pudessem inscrever. Não se pode, pois, retirar da não inscrição

qualquer efeito negativo para as requerentes.

Assim, para esse Campeonato as classificações obtidas pelas requerentes na época de 2007-2008 devem ser tidas em conta para a sua colocação no Campeonato de Futebol da época de 2009-2010 sendo as 1ª e 2ª requerentes colocadas na 1ª divisão ou na divisão mais elevada e a 3ª requerente colocada na 2ª divisão ou na segunda divisão mais elevada se o Regulamento de 2009-2010 prevê duas ou mais divisões.

É, pois, de determinar, no que ao Campeonato de Futebol da época de 2009-2010 diz respeito, que a possibilidade de as requerentes nele participarem nas divisões referidas no parágrafo anterior.

Relativamente às restantes competições, é apenas de determinar o levantamento das exclusão e proibição visto que cabe os respectivos Regulamentos determinar as regras de colocação dos associados nas diferentes competições.

*

Nos termos e fundamentos expostos, na procedência parcial das providências requeridas, determino o levantamento das exclusão e proibição impostas pela requerida **Associação de Futebol de Macau** às requerentes **Clube Desportivo Monte Carlo, Associação Desportiva Va Luen e Clube Desportivo Heng Tai** devendo estas ser permitidas a participar em todas as competições a organizar pela requerida, inclusivamente o Campeonato da Bolinha da época de 2008-2009, sendo que, relativamente ao Campeonato de Futebol da época de 2009-2010, as 1ª e 2ª requeridas devem ser colocadas na 1ª divisão ou na divisão mais elevada e a 3ª requerente colocada na 2ª divisão ou na segunda divisão mais elevada se o Regulamento de 2009-2010 prevê duas ou mais divisões.

Custas pelas requerentes e requerida na proporção de 10% e 90%

respectivamente.

Notifique e registre.

[...]>> (cfr. o teor (*sic*) da decisão recorrida, a que aludem as fls. 201 a 201v dos presentes autos recursórios).

Inconformada, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância a Associação de Futubol de Macau na qualidade de requerida da providência, tendo para o efeito concluído a fundamentação da sua alegação e aí peticionado de moldes seguintes:

<<I

Dos factos provados resulta a ausência total do direito alegado pelas Requerentes.

II

Salvo o devido respeito, que é muito, pelo Distinto Tribunal Judicial de Base, resulta da documentação junta aos autos que o litígio em questão deve ser resolvido pelo Tribunal Arbitral do Desporto (CAS), pois que há uma cláusula compromissória obrigatória que assim impõe.

III

No entanto, caso assim não se entenda, resulta líquido dos próprios factos dados por provados que o Regulamento das provas da época 2007-2008 é válido e que de nenhum vício padece.

IV

Assim como, da leitura do Regulamento das provas da época 2007-2008, resulta também inequivocamente a validade da deliberação tomada pela Direcção da ora recorrente em sancionar as recorridas.

V

No que diz respeito à única inscrição, considerado o cerne da questão pelo Tribunal

a quo, pelos factos dados como provados, e pela boa interpretação de direito dos Regulamentos, não restam dúvidas da existência desta norma.

VI

Salvo o devido respeito, que é muito, pelo Distinto Tribunal *a quo*, qualquer juízo diverso traduz um nítido erro de julgamento, em flagrante colisão com a realidade (e a verdade) dos factos dados por provados, assim como contra a nítida intenção da ora recorrida aquando da elaboração do Regulamento em causa.

VII

Recorde-se que a regra da inscrição unitária não só está estabelecida no artigo 4º do Regulamento, como também, a ora Recorrente, teve o cuidado de informar e clarificar pormenorizadamente todas as normas do Regulamento, inclusive aquela que indica a inscrição unitária, a todos os seus associados, antes da data de inscrição para as provas da época de 2007-2008.

VIII

Por outro lado, é indiscutível, analisando a matéria dada como assente, que os Requerentes tinham conhecimento de que ao procederem à sua inscrição em Novembro de 2007 para as competições de futebol dessa mesma época, estavam conscientes que tinham que participar em todas as competições de futebol da época de 2007-2008.

IX

Mas ainda que assim se não entenda, uma vez feita a inscrição, livre e consciente, foi assumido por parte das Requerentes o compromisso de respeitar as normas do Regulamento, nomeadamente, de participar nas provas em que se inscreveram.

X

Pelo que a única decisão justa para o presente procedimento cautelar comum é considerá-lo por completo improcedente.

XI

Se, por remota hipótese assim se não entender, atentos os factos provados, sempre subsiste a não participação das Requerentes no Campeonato de futebol da época 2008-2009, e consequente ausência de classificação no campeonato em causa.

XII

No que a este assunto respeita, também ficou provado que a requerente não participou no Campeonato de futebol da época 2008-2009 por não querer respeitar, novamente, as indicações impostas pela ora Recorrente.

XIII

Ficou provado que as Requerentes foram sancionadas com proibição de participação no Campeonato de Bolinha durante 2 anos e com uma multa de MOP\$10.000,00.

XIV

Ficou provado que não foram as recorridas proibidas de participarem no Campeonato de Futebol da época de 2008-2009, mas, apenas, imposta a condição de respeitarem as decisões da Direcção da Associação de Futebol de Macau.

XV

Só se podendo concluir que as Requerentes não participaram no Campeonato de Futebol da época de 2008-2009 por vontade própria.

XVI

À ora recorrente, então, na pior situação, deveria ter sido imposta apenas a obrigatoriedade de aceitar a inscrição das Requerentes para a época de 2009-2010

sem qualquer imposição quanto à forma como a Recorrente deve organizar as competições (respeitando, assim, também as normas e compromissos internacionais)

XVII

A decisão recorrida violou, pois, designadamente, o disposto no artigo 8.º do Código Civil, ao interpretar o Regulamento recorrendo a critério interpretativo diverso do legal.

Termos em que deverá ser revogada a douda decisão recorrida, indeferindo-se consequentemente a providência cautelar comum na sua totalidade.

Se, por mera hipótese, assim não se entender, deverá a sentença recorrida ser parcialmente revogada, decidindo-se que a participação das recorridas nas provas organizadas pela Associação de Futebol de Macau deverá ficar ao critério da recorrente, no que respeita à divisão em que devem as recorridas deverão participar.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 45 a 51 dos presentes autos recursórios).

Ao recurso responderam os recorridos e então requerentes da providência, para pugnar pela manutenção do julgado, tendo inclusivamente preconizado na sua contra alegação o seguinte a propósito da questão de tribunal arbitral voluntário:

– <<[...]

3. Da matéria de facto assente não consta que a recorrente, a Associação de Futebol de Macau, seja membro da Federação Internacional de Futebol (FIFA). Apenas se refere (cfr. facto nº 44) que são direitos e deveres dos associados da recorrente “... *cumprir e fazer cumprir com rectidão os estatutos e regulamentos*

internos da Requerida e da Federação Internacional de Futebol...”.

E nada mais.

Contudo, como bem refere a decisão, a tal cláusula compromissória inserta no art.º 62º n.º 1 dos Estatutos da FIFA – se é que as recorridas entenderam correctamente o seu conteúdo – “... remete para outros regulamentos, designadamente o *Disciplinary Code*, que não foram juntos pela requerida”.

A recorrente não logrou, pois, provar que **era associada da FIFA**, nem tampouco que os seus associados – no que se incluem as recorridas – **estavam (ou estão) impedidas** de recorrer aos tribunais comuns para a resolução dos litígios, no âmbito da modalidade.

Mas mesmo que tivesse ficado assente tal matéria de facto, o que apenas se admite por mera hipótese de raciocínio, entendem as recorridas que os referidos Estatutos da FIFA – reitera-se, se é que as recorridas o entendem / correctamente – estipulam uma “**obrigação**” e uma “**proibição**” sob o art.º 64º (“*obligation*”) que às recorridas **nunca foram dadas a conhecer**.

É que, de uma leitura do n.º 3 daquele artigo, incumbirá às Associações filiadas na FIFA – admitindo, sem conceder, que a recorrente o seja – **inserir nos respectivos estatutos** que todas as disputas internas dos associados serão submetidas às regras da “*Associação, Confederação ou CAS*” e “*a proibição de recurso aos tribunais comuns*” para resolução das mesmas.

Ora, de uma leitura atenta dos Estatutos da recorrente, **nada consta nesse sentido**.

Nunca poderia, pois, a recorrente invocar, uma violação de uma disposição dos Estatutos da FIFA, por parte das recorridas, quando **nunca** a estas foi dado a conhecer a eventual existência dessas “*obrigação*” e “*proibição*”.

Disposições que, a existirem e a deverem ser respeitadas pelas recorridas, deveriam ter tido a devida publicidade nos estatutos.

O que não aconteceu.

[...]>> (cfr. o teor literal de fls. 60 a 62 dos presentes autos recursórios).

Subido o recurso, feito o exame preliminar e corridos depois os vistos, procedeu-se à discussão, em conferência realizada em 21 de Janeiro de 2010, do douto Projecto de Acórdão apresentado pelo Mm.º Juiz Relator.

Como o Mm.º Juiz Relator acabou por sair vencido da votação aí feita, cumpre decidir agora do recurso *sub judice* nos termos constantes do presente acórdão definitivo, lavrado pelo primeiro juiz-adjunto sobretudo nos termos do art.º 631.º, n.º 3, do Código de Processo Civil de Macau.

A questão essencial e prévia posta no presente recurso consiste em saber se procede a tese então defendida pela ora recorrente nos art.ºs 72.º e 96.º da sua oposição deduzida após a citação, qual seja, a de que conforme o n.º 2 do art.º 64.º dos Estatutos da Federação Internacional de Futebol (FIFA), o recurso aos tribunais comuns é proibido, salvo quando expressamente permitido nos regulamentos da FIFA, pelo que a existir o direito alegado pelos três requerentes da providência, o pedido deles deverá ser decidido de acordo nomeadamente com os Estatutos da FIFA, pelo tribunal arbitral deste organismo máximo do futebol internacional.

Para encontrar resposta a isto, cumpre transcrever, desde já, as seguintes disposições constantes dos Estatutos da FIFA (a que se refere o

documento de fls. 160 a 179v dos presentes autos recursórios, então junto pela ora recorrente):

– <<FIFA recognises the independent Court of Arbitration for Sport (CAS) with headquarters in Lausanne (Switzerland) to resolve disputes between FIFA, Members, Confederations, Leagues, clubs, Players, Officials and licensed match agents and players' agents.>> (art.º 62.º, n.º 1);

– <<Recourse to ordinary courts of law is prohibited unless specifically provided for in the FIFA regulations.>> (art.º 64.º, n.º 2);

– <<The Associations shall insert a clause in their statutes or regulations, stipulating that it is prohibited to take disputes in the Association or disputes affecting Leagues, members of Leagues, clubs, members of clubs, Players, Officials and other Association Officials to ordinary courts of law, unless the FIFA regulations or binding legal provisions specifically provide for or stipulate recourse to ordinary courts of law. Instead of recourse to ordinary courts of law, provision shall be made for arbitration. Such disputes shall be taken to an independent and duly constituted arbitration tribunal recognised under the rules of the Association or Confederation or to CAS.

The Associations shall also ensure that this stipulation is implemented in the Association, if necessary by imposing a binding obligation on its members. The Associations shall impose sanctions on any party that fails to respect this obligation and ensure that any appeal against such sanctions shall likewise be strictly submitted to arbitration, and not to ordinary courts of law.>> (art.º 64.º, n.º 3);

– e <<Recourse may only be made to CAS after all other internal channels have been exhausted.>> (art.º 63.º, n.º 2).

Assim, da interpretação devidamente conjugada, e não fragmentária ou parcial, dessas disposições dos Estatutos da FIFA (cujo acatamento é, aliás, imposto a todos os membros da Associação recorrente, por comando do n.º 2 da cláusula 5.^a dos Estatutos desta, publicados no Boletim Oficial de Macau, II Série, n.º 46, de 15 de Novembro de 2006), se retira que para o funcionamento da regra geral de proibição de recurso aos tribunais comuns, ínsita no n.º 2 do art.º 64.º dos Estatutos da FIFA, com consequente activação da jurisdição do CAS, prevista no n.º 1 do art.º 62.º dos mesmos Estatutos, toda a Associação afiliada na FIFA deve inserir uma cláusula nos respectivos Estatutos ou Regulamentos, estipulando que é proibido levar disputas aos tribunais comuns, sendo certo que em substituição do recurso aos tribunais comuns, devem ser feitas regras para arbitragem, e devem as disputas ser submetidas a um tribunal arbitral independente e formalmente constituído e reconhecido pelas regras da própria Associação ou Confederação ou ao CAS.

E por aí se consegue compreender o alcance e sentido da expressão “other internal channels” empregue na disposição do n.º 2 do art.º 63.º dos Estatutos da FIFA, que determina materialmente que só pode haver recurso à jurisdição do CAS, depois de esgotados todos os outros canais internos. Por canal interno se deve entender também por tal tribunal arbitral independente e formalmente constituído e reconhecido pelas regras da própria Associação para efeitos de preclusão da jurisdição dos tribunais comuns, nos termos determinados no n.º 3 do acima transcrito art.º 64.º, com a epígrafe de “Obligation”.

Sucedee, porém, que *in casu*, do exame de todos os elementos então carreados pela recorrente não resulta indiciariamente provado que ela própria tenha cumprido a obrigação imposta no n.º 3 do art.º 64.º dos Estatutos da FIFA, visto que, para já, nos Estatutos da ora recorrente, não se consegue detectar qualquer cláusula de teor exigido nessa disposição expressa dos Estatutos da FIFA (mas sim uma cláusula, numerada como terceira, no sentido de que a Associação ora recorrente é representante do desporto de futebol de Macau nomeadamente em todos os tribunais superiores da Região Administrativa Especial de Macau), ao que acresce o facto de nem a própria recorrente ter carreado aos autos, em jeito de cumprimento do seu ónus de prova positiva dos pressupostos positivos de reconhecimento da jurisdição do CAS, qualquer notícia de existência de tal tribunal arbitral independente e formalmente constituído e reconhecido pelas regras da própria recorrente.

Assim sendo, há-de cair por terra a tese de aplicabilidade da regra geral de proibição de recurso aos tribunais comuns para resolução da disputa ora *sub judice*, independentemente da necessidade de saber se nos Regulamentos da FIFA tenha chegado a haver excepções expressas a essa proibição (cfr. a ressalva feita na parte final do n.º 2 do art.º 64.º dos Estatutos da FIFA).

E contra esta conclusão não se pode opor com o argumento de que como não há indícios da já criação desse canal interno de resolução arbitral de disputas no seio da própria recorrente, é de dar por verificado o pressuposto de “já esgotamento de todos os canais internos” para efeitos de submissão da disputa *sub judice* ao CAS. Não pode realmente valer este

tipo de argumentação, sob pena de se tornar praticamente inútil o sentido e alcance da obrigação imposta pela FIFA no n.º 3 dos seus Estatutos a todos os seus Afiliados.

Não procede, pois, a excepção de incompetência dos tribunais comuns de Macau no conhecimento do caso ora instaurado pelos três recorridos, porquanto é por omissão de cumprimento, por parte da ora recorrente, da obrigação imposta no n.º 3 do art.º 64.º dos Estatutos da FIFA que o recurso aos tribunais comuns de Macau para resolução da causa em questão não se encontra proibido, sendo certo que as cartas então dirigidas em inglês pelo Clube Monte Carlo e pelo Clube Heng Tai ao Secretário Geral da FIFA (a que aludem as fls. 147 a 154 dos presentes autos recursórios) para pedido de justiça não podem ter o valor, ora pretendido pela recorrente, de afastar as regras cogentes plasmadas nos acima transcritos preceitos dos Estatutos da FIFA sobre as condições de activação da jurisdição do CAS.

Resolvida a questão de assacada preterição do “tribunal arbitral voluntário” posta a título principal na alegação do recurso (cfr. a alínea a) do ponto 4 da fundamentação dessa alegação e a conclusão II dessa peça), resta apreciar do mérito de outras questões colocadas pela recorrente e elencadas *maxime* no ponto 4 da alegação.

Pois bem, depois de examinada a fundamentação fáctica e jurídica da decisão judicial ora recorrida (e já acima transcrita *in totum*), em confronto com a argumentação agora esgrimida pela recorrente na motivação do recurso, crê-se que todas as razões aduzidas por esta, e já resumidas nas conclusões III a XVII da alegação, para pretender a invalidação total ou

parcial da providência então decretada (razões essas que, aliás, se reconduzem materialmente à tese então já defendida na oposição deduzida após a citação), já se encontram cabalmente rebatidas e contrariadas com justeza legal pelos brilhantes, sensatos e minuciosos fundamentos aí expostos pela Mm.^a Juíza *a quo*, pelo que nada há a acrescentar nesta sede recursória, sendo de louvar mesmo, como solução concreta desta remanescente parte do objecto do recurso, a decisão recorrida na parte respeitante ao mérito parcial das providências requeridas pelos três ora recorridos.

Dest'arte, **acorda-se em negar provimento ao recurso, mantendo, por conseguinte, a decisão recorrida**, não obstante com fundamentação diversa na parte respeitante à questão de tribunal arbitral voluntário.

Custas do recurso pela recorrente Associação de Futebol de Macau.

Macau, 28 de Janeiro de 2010.

Chan Kuong Seng
(Primeiro Juiz-Adjunto vencedor)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Segundo Juiz-Adjunto)

José Maria Dias Azedo
(Relator do processo) (Vencido. Segue declaração de voto)

Declaração de voto

Vencido que fiquei por não poder sufragar o entendimento dos meus Exm^{os} Colegas, passo a expor como me preparava para decidir, seguindo, de perto, o projecto de acórdão que elaborei.

Vem a requerida, “ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE MACAU”, recorrer da decisão proferida pelo Mm^o Juiz do T.J.B., com a qual se julgou parcialmente procedente o peticionado na providência cautelar proposta pelas requerentes “CLUBE DESPORTIVO MONTE CARLO”, “ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA VA LUEN” e “CLUBE DESPORTIVO HENG TAI”

Começando a mesma por alegar que *“resulta da documentação junta aos autos que o litígio em questão deve ser resolvido pelo Tribunal Arbitral do Desporto, pois que há uma cláusula compromissória obrigatória que assim o impõe”*, mostra-se de começar por se resolver esta questão, pois que, a proceder, inútil é a apreciação das restantes.

Nesta conformidade, vejamos.

Em sede da oposição que oportunamente deduziu a requerida, ora recorrente, alegou a mesma que estava filiada na “Federação Internacional de Futebol”, (FIFA); (cfr., art. 2º).

E, em síntese, invocando o estatuído nos seus estatutos assim como nos estatuto da dita “Federação”, concluiu que a existir o direito pelas requerentes alegado, o mesmo devia ser decidido em conformidade com os referidos estatutos, *“isto é, pelo tribunal arbitral do organismo máximo do futebol internacional – FIFA”*; (cfr., art. 96º).

Na decisão recorrida, e sobre a questão, assim ponderou o Mmº Juiz do T.J.B.:

“Na oposição apresentada pela requerida, foi feita referência ao Estatuto da Federação Internacional de Futebol (FIFA) de que a requerida é alegadamente membro. Segundo a requerida, está prevista nesse Estatuto a obrigação de se submeter o presente litígio ao Tribunal Arbitral do Desporto (CAS).

Pela análise do Estatuto da FIFA junto a fls 115 a 134, verifica-se que, de facto, dele consta uma cláusula compromissória (cfr. artº 62, nº 1). No entanto, o mesmo Estatuto remete para outros regulamentos, designadamente o Dicipinary Code, que não foram juntos pela requerida.

Por força dessas omissões e não tendo a requerida alegado e provado factos relativa a essa obrigação, não se pode afirmar que este Tribunal carece de competência para apreciar o presente litígio por força de uma convenção de arbitragem.

Nestes termos, não se vislumbra eventual preterição do tribunal arbitral”; (cfr., fls. 201-v).

Que dizer do assim decidido?

Pois bem, antes de mais, importa ver se a ora recorrente “ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE MACAU”, está filiada na “FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL”, (FIFA).

E, nesta matéria, há que reconhecer que do elenco dos factos dados como provados não consta que assim seja.

Porém, (e admitindo-se outro entendimento, que se respeita), tal ausência deve-se apenas à circunstância de o Mmº Juiz a quo ter apreciado a questão em causa, da “preterição do tribunal arbitral voluntário”, antes de indicar os factos que considerou provados, e, assim, face à decisão de improcedência daquela mesma questão, ter

considerado inútil a sua inclusão na matéria de facto que considerou assente.

Seja como for, temos para nós que se deve considerar que “provada”, (ou melhor, fortemente indiciada), está a filiação da ora recorrente na “FIFA”, pois que tal é o que resulta de forma clara dos documentos existentes nos presentes autos.

Com efeito, basta atentar no próprio “Estatuto” da recorrente, pelas ora recorridas junto com a sua petição inicial, assim como nos expedientes à FIFA endereçados pelas ora 1.^a e 3.^a recorridas, onde assim o reconhecem expressamente; (cfr., fls. 136 a 137 e 147 a 154).

Nesta conformidade, ociosas se nos mostram outras considerações para se dar como “assente” que a “A.F.M.”, ora recorrente, está filiada na “FIFA”.

Aqui chegados, continuemos.

No mesmo Estatuto da ora recorrente, consta (também) como “direitos e deveres dos seus sócios”, (como é o caso das ora recorridas), “cumprir e fazer cumprir com rectidão os seus próprios estatutos e regulamentos e os estatutos e regulamentos da FIFA”.

Por sua vez, e tal como se consignou na decisão recorrida, no art. 62º do estatutos da “FIFA” consta efectivamente uma “cláusula compromissória”, statuindo-se que “*A FIFA reconhece o Tribunal de Arbitragem do Desporto, com sede em Lausanne (Suíça), como o foro competente para a resolução de conflitos entre a FIFA, Membros, Confederações, Ligas, Clubes, Jogadores, Oficiais e agentes de jogo e agentes de jogadores licenciados e autorizados.*”, prescrevendo ainda o nº 1 e 2 do art. 63º que:

“1. *Todos os recursos contra decisões adoptadas em última instância pela FIFA, especialmente pelos órgãos jurisdicionais, assim como contra as decisões adoptadas pelas Confederações, Membros ou Ligas deverão ser interpostos no CAS no prazo de 21*

dias a contar da notificação da decisão em questão.

2. *O recurso só pode ser interposto ao CAS depois de esgotadas todas as outras instâncias jurisdicionais internas.”*

Assim, certo sendo que é dever das recorridas “cumprir e fazer cumprir os estatutos da A.F.M. assim como os estatutos e regulamentos da FIFA”, sendo também que no n.º 2 do art. 64.º se preceitua que “é proibido o recurso a tribunais judiciais civis, a menos que especificado nos regulamentos da FIFA”, e não vislumbrando nós qualquer especificação em sentido contrário, pois que nada alegaram as ora recorridas sobre tal matéria, cremos pois que a tal “cláusula compromissória” estão as mesmas vinculadas; (aliás, de olvidar também não é que em conformidade com os Estatutos da A.F.M., o mesmo prevê como órgão social, um “Conselho Jurisdicional e Técnico”, o qual se nos afigura de considerar “instância jurisdicional interna” para os efeitos do art. 63.º, n.º 2 dos estatutos da FIFA).

Nesta conformidade, mostra-se-nos pois de concluir que procede a exceção pela ora recorrente invocada em sede da sua oposição, de preterição de tribunal arbitral, com a consequente absolvição da referida recorrente da instância, (cfr., art. 412.º, n.º 2, do C.P.C.M.), o que implica, por sua vez, que se decida pela procedência do presente recurso, (ficando assim prejudicada a apreciação das restantes questões).

Pelo exposto, concedia provimento ao recurso, julgando pois procedente a exceção de preterição de tribunal arbitral e absolvendo a recorrente da instância.

Macau, aos 28 de Janeiro de 2010

José M. Dias Azedo